



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.898

Recurso nº 96.216 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente IRMÃOS SCHICHL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - RECEITA DA VENDA DE BENS DO IMOBILIZADO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO.

São tributáveis os valores recebidos pela alienação do ativo imobilizado da Pessoa Jurídica, quando a contribuinte não lograr comprovar o desfazimento do negócio.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SCHICHL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10955/000.005/89-85
Recurso nº 96.216
Acórdão nº 103-10.898
Recorrente: IRMÃOS SCHICHL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara , em virtude da resolução nº 103-1065, de 22.05.90 (fls. 96/99) , que converteu o julgamento em diligência para o seguinte fim:

"Certifique, fundamentadamente, a autoridade competente, a tempestividade ou não da impugnação, com remissão aos comprovantes pertinentes."

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 96/98), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/93) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR (fls... 65/70) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 31/34), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 19/26) a auto de infração contra si lavrado (fls. 13), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por venda do Ativo Imobilizado, em 20.09.85, sem emissão de nota fiscal.

Às fls. 17 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da defesa, o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 18).

Em sua impugnação (fls. 19/26), a empresa admitiu a existência de um contrato de compra e venda, firmado em 20 de setembro de 1985 com o Sr. João Vanderley de Souza, o qual, entretanto, teria sido rescindido em 30.09.85, sendo substituído por um contrato de locação, com validade entre 01.10.85 a 31.12.86. Expôs, também, que em consequência, os bens continuariam em seu Ativo Imobilizado, anexando conta de telefone e certidão do Registro de Imóveis para comprovar propriedade.



Informação fiscal (fls. 31/34), entendendo que a empresa não conseguiu comprovar o desfazimento do negócio, foi pela manutenção do auto de infração.

No mesmo sentido veio a decisão de primeira instância (fls. 65/70), fundamentando-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a autuada não logrou descaracterizar a ação fiscal;

CONSIDERANDO que por todos os documentos apensos ao processo, ficou claramente comprovada a concretização do negócio;

CONSIDERANDO que todas as provas utilizadas para validar a autuação, constituem-se em fatos concretos e amparados em documentos idôneos;

CONSIDERANDO que o imóvel descrito na cláusula primeira, letra "b", folhas 04 do processo, corresponde ao mesmo descrito sob a matrícula nº 6.629, após a unificação, conforme documentos de fls. 26;

CONSIDERANDO que a interessada reconhece em sua declaração de rendimentos, a alienação do lote que compunha parte do seu imóvel e, que constituía parte do negócio;

CONSIDERANDO que os sócios da empresa reconhecem em suas declarações de rendas a posse dos maquinários recebidos como parte do pagamento;

CONSIDERANDO que em momento algum a impugnante fez prova do recolhimento da multa estipulada para a quebra de contrato;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou os recibos de aluguel referentes à locação do imóvel, justificativa apresentada a fim de anular o Contrato de compra e Venda;

CONSIDERANDO que quanto aos valores autuados a título de PIS-Faturamento, processo nº 10945/000.007/89-19, a contribuinte requereu parcelamento da dívida;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

No recurso (fls. 71/93), a contribuinte após repetir o exposto na peça impugnatória, acrescentou (fls. 72/73), verbis:



"3º) No instrumento de rescisão do Contrato de compra e venda, Doc. nº 01, em sua Cláusula Segunda consta a exclusão de arrependimento, isentando assim as partes de qualquer multa por infringência do aludido instrumento.

4º) No Livro Diário da RECORRENTE, de nº 07 registrado sob nº 01138, NA Junta Comercial do Estado do Paraná, em suas fls. 05, 18 e 19, constam os lançamentos de recebimento de aluguéis do Sr. João Vanderley de Sousa, combinando assim com o que preceitua às cláusulas do Doc. 02. Podendo constatar-se dos docs. de nº 3, 4, 5 e 6 Anexo ao presente.

5º) Para complementar esta justificação estamos anexando devidamente autenticados dos Balanços Patrimoniais da RECORRENTE, correspondentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, onde comprova-se que todos alegados teriam sido vendidos pela fiscalização, constam no Ativo da RECORRENTE, conforme Docs. 7, 8 e 9.

6º) Através da matrícula nº 6.629 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena - PR, comprova-se que os bens imóveis ainda encontram-se em poder da RECORRENTE, conforme verifica-se no Doc. nº 10."

Informou, ainda, que teria vendido os bens de seu ativo Permanente em 10.10.89 à empresa Schichl & Krause Ltda., através de contrato de compromisso de compra e venda.

Este, o relatório."

Em cumprimento à diligência deteminada, a autoridade competente pronunciou-se às fls. 101 pela tempestividade da impugnação, anexando fotocópia da 2ª via da impugnação, pertencente ao contribuinte, devidamente protocolada em 07.03.89.

Este, o novo relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 71/93) devendo ser conhecido.

Analisando as provas apresentadas verificou-se que, em momento algum, é possível se descaracterizar a autuação, mesmo porque os próprios alienantes reconhecem que o negócio foi realizado.

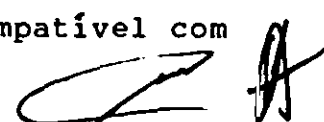
As contradições, confusões de datas e o reconhecimento da posse dos bens entregues como parte do pagamento comprovam a efetiva alienação.

O argumento de que os bens imóveis alienados ainda se encontram em poder da recorrente, não constitui prova da não realização do negócio. A transferência da posse de se dar através de escritura, sendo que o registro é um procedimento posterior, muitas vezes não efetivado.

A apresentação do contrato de locação dos bens constantes no contrato de compra e venda, em hipótese alguma pode ilidir a exigência.

1) porque desacompanhados dos respectivos recibos de aluguel;

2) ademais e principalmente porque a auferição de alugueres de imóveis vendidos de todo não é incompatível com

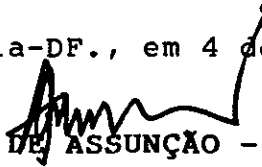


com a sua alienação. Exemplo mais radical ainda, a constituição de usufruto.

Finalmente, deve-se salientar, que o contrato é lei entre as partes, e o seu não cumprimento acarreta a sua execução ou o ressarcimento por perdas e danos. Mesmo havendo uma cláusula expressa de pagamento de multa por infringência ao contrato a recorrente não apresenta comprovante de tal pagamento, embora tenha alegado a rescisão do mesmo.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 4 de dezembro de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 